



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da Segunda Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, **Dr. ANDRÉ GUSTAVO SANTOS LIMA CARVALHO**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para SESSÃO que será realizada na **TERÇA-FEIRA, DIA 21 DE MAIO DE 2024**, com início às **18H30MIN** (dezoito horas e trinta minutos) no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **"ZOOM"**, conforme documentos anexos. A presença deve ser confirmada através do número de WhatsApp (83) 98847-4016, para recebimento do link da sessão, até 24h (vinte e quatro horas) antes.

1. **PROCESSO Nº 099/2024** – Jogo: Força Comunitária de João Pessoa x Ibis Futebol Clube realizado em 20 de abril de 2024 – Campeonato Paraibano de Futebol Sub-15. **Denunciados:** Força Comunitária de João Pessoa, incurso no Art. 206 do CBJD e Pedro Vicente Ferreira Filho, atleta do Ibis Futebol Clube, incurso no Art. 258 do CBJD. **AUDITORA RELATORA DRA. LÚCIA SILVA DE ANDRADE.**

João Pessoa, 15 de maio de 2024.


Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF/PB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA.

PROCESSO Nº 099/2024

PARTIDA: FORÇA COMUNITÁRIA DE JOÃO PESSOA x ÍBIS FUTEBOL CLUBE

DATA: 20 DE ABRIL DE 2024

COMPETIÇÃO: CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL – SUB/15

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante legal ao final assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, diante de V. Exca., oferecer

DENÚNCIA

em face da agremiação **FORÇA COMUNITÁRIA DE JOÃO PESSOA**, por violação ao art. Art. 206 do CBDJ, bem como, o atleta nº 03 do **IBIS**, o jovem **PEDRO VICENTE FERREIRA FILHO**, por infração ao art. 258, do CBJD nos seguintes termos.

I – DOS FATOS

Trata-se de denúncia fundada na súmula da partida realizada no Centro de Treinamento do Força, em João Pessoa-PB, onde se constatou na súmula (p. 03), o seguinte:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

1º TEMPO				2º TEMPO			
ENTRADA DO MANDANTE:	09:51	ATRASO:		ENTRADA DO MANDANTE:	11:15	ATRASO:	
ENTRADA DO VISITANTE:	09:51	ATRASO:		ENTRADA DO VISITANTE:	11:15	ATRASO:	
INÍCIO DO 1º TEMPO:	10:25	ATRASO:	25 MIN	INÍCIO DO 2º TEMPO:	11:57	ATRASO:	
TÉRMINO DO 1º TEMPO:	11:02	ACRÉSCIMO:	02 MIN	TÉRMINO DO 2º TEMPO:	11:56	ACRÉSCIMO:	09 MIN
RESULTADO DO 1º TEMPO: 00 x 03				RESULTADO FINAL: 00 x 03			
INFORMAR O MOTIVO DOS ACRÉSCIMOS E ATRASOS:							
Acréscimo devido atendimento de atletas supostamente lesionados, substituições e comemorações de gols. A partida teve seu início atrasado em 25 minutos, devido a equipe do Força ter entregue a relação nominal da sua equipe às 10:25.							

Vê-se que pelo relatado na súmula de jogo, a equipe mandante **FORÇA** proporcionou atraso para início do 1º tempo de jogo em 25 minutos.

Não há como deixar passar incólume esse comportamento, sob pena de fomentar tal prática nas atividades esportivas paraibanas, o que não deve ocorrer.

O art. 206 do CBJD é bem claro ao prevê:

“Art. 206. Dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto. (NR).

§ 1º Se o atraso for superior ao tempo previsto no regulamento de competição da respectiva modalidade, o infrator responderá pelas penas previstas no art. 203. (AC).”

Diante da referida situação, não há outra saída senão a presente denúncia objetivando punir o culpado, na forma da lei.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

O STJD e os demais Tribunais Desportivos já enfrentaram o mesmo tema, senão vejamos:

“STJD PUNE CORINTHIANS COM MULTA POR ATRASO DE UM MINUTO EM JOGO CONTRA O GRÊMIO.

Na manhã desta quarta-feira (06), o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) **puniu o Corinthians com uma multa de R\$ 800 por causa de um atraso de um minuto na partida** diante do Grêmio, em Porto Alegre, no dia 28 de agosto. Na ocasião, o Timão venceu o Tricolor por 1 x 0, com gol de Jô. A informação é do portal “Meu Timão”.

De acordo com o órgão custeado pela CBF, “o Corinthians respondeu pelo artigo 191, III do CBJD, por ter demorado um minuto para regressar ao campo de jogo no segundo tempo, descumprindo o que prevê o RGC, porém sem causar atraso no reinício da partida ” . O primeiro tempo acabou às 21h47, logo, conforme equipe pesquisada retornar até às 22h, mas o Timão retornou às 22h01. A decisão cabe recurso para o clube.(grifamos).

(<https://centraldotimao.com.br/stjd-pune-corinthians-com-multa-por-atraso-de-um-minuto-em-jogo-contra-o-gremio/>).

Diante da referida situação, não há outra saída senão a presente denúncia objetivando punir o culpado, na forma da lei.

Lado outro, com relação ao denunciado **PEDRO VICENTE FERREIRA FILHO**, vê-se da súmula, na sua página 04, que:

TEMPO	1º/2º	Nº	NOME DO JOGADOR	EQUIPE
19:10	2º	03	Pedro Vicente Ferreira Filho	IBIS
MOTIVO: <i>Após ser advertido, o mesmo recusou-se a comparecer.</i>				
TEMPO	1º/2º	Nº	NOME DO JOGADOR	EQUIPE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Nota-se que pelo relatado na súmula de jogo, o denunciado, após ser advertido, reclamou acintosamente contra a arbitragem e que tal ato viola frontalmente o art. 258 do CBJD. Diz o CBJD:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

A súmula de jogo é bem clara e incontestada no sentido de corroborar as violações cometidas. Diante da referida situação, não há outra saída senão a presente denúncia objetivando punir os culpados, na forma da lei.

III – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, pugna este Procurador:

- 1- Pelo recebimento da denúncia em desfavor dos denunciados;
- 2- Que se determine a citação dos denunciados para, querendo, apresentarem defesa;
- 3- Pela procedência da presente denúncia, condenando o denunciado **GRÊMIO RECREATIVO SERRANO** nas penas citadas (art. 206 do CBJD), bem como, o denunciado **PEDRO VICENTE FERREIRA FILHO**, nas penas do art. 258, do CBJD, respeitando a dosimetria das respectivas penas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Protesta-se pela produção de todos os meios de provas admitidos em Direito, destacando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, CBJD).

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa-PB, 03 de maio de 2024.



ALLISSON CARLOS VITALINO
Procurador da Justiça Desportiva do Futebol-PB

TJDF-PB